

VOTO**PROCESSO: 00058.073098/2023-53****RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA****1. DA COMPETÊNCIA**

1.1. A [Lei nº 11.182/2005](#), em seus arts. 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País.

1.2. Ademais, dispõe o art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, que trata das condições de exploração pela iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária, por meio de concessão, que caberá ao Poder Concedente estabelecer a forma pela qual será recomposto o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em favor do poder concedente ou do concessionário, por meio dos mecanismos dispostos no referido artigo.

1.3. No âmbito da ANAC, por força do Regimento Interno, aprovado pela [Resolução nº 381](#), de 14 de julho de 2016, conforme art. 41, inciso VII, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA efetuar a gestão dos contratos de concessão de aeroportos no âmbito da Agência, incluindo, por consequência, a proposição da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

1.4. Por sua vez, o inciso XLIII, do art. 8º da mencionada Lei nº 11.182/2005, combinado com o previsto no art. 9º, caput, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, dispõem que cabe à Diretoria da Agência, em regime de colegiado, analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de sua competência.

1.5. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão sobre o ato normativo.

2. DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme relatado, o procedimento instaurado junto à Secex Consenso/TCU resultou na redução do investimento estabelecido no item 6.2.2 e no subitem 6.2.2.1 do Anexo 2 do Contrato de Concessão n.º 02/2019, Bloco Centro-Oeste. Tal solução implicou no desequilíbrio econômico-financeiro contratual em favor do Poder Concedente, sendo que os custos dos investimentos foram calculados em R\$ 64.964.827,18, na data-base de fevereiro de 2021.

2.2. Para anular os efeitos decorrentes da não realização das obras, o Contrato prevê que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro seja realizada de forma que seja nulo o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do evento. Assim, além do valor do investimento, foram considerados os efeitos tributários e a taxa de desconto contratual, concluindo-se que o desequilíbrio corresponde a R\$ 39.793.990,86, na data-base de fevereiro de 2021.

2.3. Tanto a área técnica como a Concessionária rememoraram a existência de outros eventos que também impactaram na equação econômico-financeira da concessão e que devem ser considerados, sobretudo para a definição do status geral do desequilíbrio contratual e da forma mais adequada para prover sua recomposição. A favor da Concessionária há reequilíbrios decorrentes da pandemia de Covid-19 e, a favor do Poder Concedente, além dos tratados no presente processo, há os efeitos da postergação da conclusão da Fase I-B.

2.4. Com relação à forma de promoção da recomposição do reequilíbrio decorrente do ajuste consensual, a área técnica sugere a criação de 25 parcelas anuais a serem pagas, a partir de 2025, conforme o vencimento das contribuições variáveis anuais. A Concessionária, por sua vez, requer que a compensação seja feita pela redução do prazo de vigência do Contrato. E, no bojo do procedimento consensual no Tribunal de Contas, foi aventado que o desequilíbrio pudesse, de alguma forma, ser revertido em prol da modicidade tarifária beneficiando diretamente os usuários do aeroporto.

2.5. Isto posto, a meu ver, se por um lado encontra-se maduro para deliberação por este Colegiado o valor do desequilíbrio calculado pela área técnica, que não foi objeto de contestação pela Concessionária, correspondente a R\$ 39.793.990,86, na data-base de fevereiro de 2021, por outro, algumas etapas ainda carecem ser superadas para que esta Agência defina a forma de restabelecimento do equilíbrio que melhor atenda ao interesse público.

2.6. À vista da substituição do investimento no fórum consensual e da análise global do desequilíbrio contratual, anuo parcialmente à proposta da Concessionária (SEI 9603672) recepcionada pela SRA (SEI 9607855), no sentido de determinar a extinção imediata - observadas as formalidades contratuais, das parcelas extraordinárias temporárias acrescidas à Tarifa de Embarque Doméstico e Internacional do aeroporto de Cuiabá^[1] implementadas como forma de recompor os impactos da pandemia de COVID-19. Ato contínuo, solicito à:

I. Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA):

- a conclusão da apuração dos saldos de todos os processos referentes a reequilíbrios decorrentes da pandemia de Covid-19, tão logo seja efetivada a extinção da parcela extraordinária às tarifas;
- a conclusão do valor da contraprestação pecuniária referente à postergação da Fase I-B, conforme cláusula 4.3 do Termo Aditivo n.º 002/2023 (SEI 8687860);
- a definição do valor referente ao saldo atualizado de desequilíbrio do contrato, considerando os itens (a) e (b) acima;
- inobstante a definição da forma de recomposição ser prerrogativa da Agência, com base no princípio da eficiência, que seja realizada consulta prévia ao Ministério de Portos e Aeroportos, na qualidade de formulador de políticas públicas setoriais, em relação à proposição de reequilíbrio apresentada pela Concessionária, especialmente no que tange à alteração do prazo de vigência da concessão; e
- após a definição do valor remanescente do desequilíbrio, que sejam avaliadas, pelo menos, as alternativas, combinadas ou individualmente, referentes à criação de parcelas extraordinárias, revisão do valor das tarifas e alteração do prazo da concessão.

II. Concessionária Aeroeste Aeroportos:

- que informe imediatamente a redução tarifária aos seus usuários para esta seja implementada no menor prazo praticável.

2.7. Por fim, considerando-se a importância de garantir segurança jurídica, previsibilidade e estabilidade à concessão, peço que as partes envidem os melhores esforços para que até o final do primeiro semestre do ano corrente os autos retornem a este Colegiado para posituação do mecanismo a ser utilizado para restabelecer o equilíbrio contratual.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, em razão dos efeitos gerados pela celebração do Termo Aditivo n.º 003/2023 ao Contrato de Concessão de Aeroporto n.º 002/ANAC/2019-Centro-Oeste, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação do valor referente ao desequilíbrio correspondente a **R\$ 39.793.990,86 (trinta e nove milhões, setecentos e noventa e três mil, novecentos e noventa reais e oitenta e seis centavos)**, na data-base de fevereiro de 2021 e pela **extinção das parcelas extraordinárias temporárias acrescidas à Tarifa de Embarque Doméstico e Internacional do aeroporto de Cuiabá**, implementadas como forma de recompor os impactos da pandemia de COVID-19.

3.2. Encaminhem-se os autos à SRA para atendimento ao disposto nos itens 2.6 e 2.7 do presente Voto.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto

[1] Quanto à parcela extraordinária incidente sobre a Tarifa de Embarque, recorda-se que esta foi criada como parte da forma de recomposição dos equilíbrios dos prejuízos decorrente da pandemia de Covid-19 nos anos de 2020 (processo n.º 00058.029834/2021-74) e 2021 (n.º 00058.018711/2022-99). Originalmente definida no valor de R\$ 3,54 (Decisão n.º 494, de 16/12/2021), foi majorada para R\$7,79 (Decisão n.º 517, de 24/03/2022), reajustada para R\$ 8,25 (Portaria n.º 10.002, de 09/12/2022), acrescida de uma nova parcela de R\$ 3,90, de forma a resultar em um total de R\$12,15 para os passageiros (Decisão n.º 603, de 17/03/2023) e por fim reduzida para R\$ 4,15 (Decisão n.º 607, de 12/04/2023) e reajustada para R\$ 4,34 (Portaria n.º 13.341, de 12/12/2023). (SEI 9606566).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 19/03/2024, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9798315** e o código CRC **B68DF262**.
